



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: MG 001/2025

IMPETRANTE: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL (FFDF)

INTERESSADO: CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo Brasiliense Futebol Clube em face de ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente da Federação de Futebol do Distrito Federal, consubstanciado na homologação da classificação final do Campeonato Candango Série A de 2025.

O Impetrante alega, em síntese, que a homologação do resultado, que posicionou o Ceilândia Esporte Clube como 3º colocado, viola seu direito líquido e certo a essa posição.

Argumenta que o prazo para a impetração do presente mandado teve início apenas em 1º de outubro de 2025, data em que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) comunicou a criação de uma terceira vaga para o Distrito Federal na Copa do Brasil de 2026.

O Mandado de Garantia foi protocolado neste Tribunal em 30 de outubro de 2025, e a mim encaminhado pelo Sr. Secretário em 30/10/2025.

É o breve relatório. Decido.

A admissibilidade do Mandado de Garantia, como de qualquer outra medida processual, submete-se ao preenchimento de requisitos específicos, entre os quais se destaca a tempestividade.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) estabelece, de forma clara, as regras para a propositura desta ação. Conforme o artigo 88 e Parágrafo único do CBJD, o Mandado de Garantia não será conhecido quando o direito de requerê-lo decair. Fixa prazo extintivo para sua impetração. Vejamos:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

Por sua vez, o artigo 94 do mesmo diploma legal trata da decadência do direito por ausência de algum requisito, no caso em tela, a extinção por prescrição.

Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

No presente caso, o ato impugnado pelo Impetrante é a homologação do resultado final do campeonato, que, segundo a própria petição inicial, foi publicada em 22 de maio de 2025. A partir dessa data, o Impetrante teve conhecimento oficial e inequívoco do ato que considerou lesivo ao seu direito, iniciando-se, assim, o prazo decadencial de 20 (vinte) dias para a impetração.

A tese do Impetrante de que o prazo teria se iniciado somente em 1º de outubro de 2025, com a comunicação da CBF sobre a nova vaga, não encontra amparo legal.

O surgimento de uma nova vaga na Copa do Brasil é um fato superveniente que, embora relacionado à competição, não tem o condão de reabrir o prazo para discutir a classificação final do campeonato, ato jurídico já consolidado desde maio.

O ato coator, para fins de contagem do prazo decadencial, é a homologação do resultado, e não as suas consequências futuras.

Ainda que fizéssemos um esforço interpretativo descomunal no sentido de ter como sendo a notícia da criação de uma nova vaga o ato considerado lesivo, também, não haveria como reconhecer a tempestividade, eis que, protocolado o remédio jurídico após 29 dias de sua existência e do seu conhecimento.

Dessa forma, tendo o ato coator ocorrido em 22 de maio de 2025 e o presente Mandado de Garantia sido protocolado somente em 30 de outubro de 2025, transcorreram mais de cinco meses, extrapolando em muito o prazo legal de 20. dias.

A intempestividade é, portanto, manifesta e insanável, o que impede o conhecimento da presente medida.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos **artigos 88, § único e 94 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, **DEIXO DE RECEBER** o presente Mandado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

de Garantia, em razão de sua manifesta intempestividade, e, por conseguinte, **julgó extinto** o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2025.

Lourival Moura e Silva – OAB/DF 22.820
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Distrito Federal